



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO –
TCE-PE, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO.**

PROCESSO Nº 20100208-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES-PE

ROMERO LEAL FERREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça e endereço profissional grafado no rodapé, e procuração já juntada eletronicamente nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelênciia apresentar

DEFESA PRÉVIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS

em face ao Relatório de Auditoria constante nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (Art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), nos termos que seguem para, ao final, requerer que este Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Vertentes-PE.

DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito dos pontos questionados, é importante frisar que o próprio Relatório de Auditoria apontou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, nos seguintes termos:

- Promoveu tempestivamente e dentro dos limites legais o repasse do duodécimo à Câmara Municipal;
- A despesa com pessoal durante todo o exercício manteve-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- A Dívida Consolidada Líquida do Município é zero, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;



- O Município aplicou 27,42% do mínimo legal de 25% da receita resultante de impostos da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal;
- Aplicou ainda 61,60% das receitas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- Deixou 3,59% das receitas do FUNDEB de saldo, obedecendo ao limite máximo de 5% estabelecido em Lei; e
- Por fim, aplicou 19,22% em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Ou seja, não há qualquer razão para se promover o julgamento pela irregularidade das contas. Apenas alguns poucos pontos foram levantados no Relatório de Auditoria que, conforme se verá, não assistem razão para a sua subsistência.

PRAZO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Relatório de Auditoria afirma as f. 4 que "*A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 22/04/2020, fora do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004*". Com a devida vênia, trata-se de um equívoco da Auditoria!

O TCE-PE, em virtude da pandemia do Coronavírus, publicou a Resolução TC Nº 76, de 16 de março de 2020, prorrogando o prazo para apresentação da prestação de contas de 2019 até 30 de abril de 2020.

Assim, a Prestação de Contas foi TEMPESTIVAMENTE enviada, tratando-se de um equívoco do Relatório de Auditoria.

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

Na elaboração do Orçamento do Município de Vertentes foram adotados parâmetros legais para adequada estimativa de receitas, conforme demonstraremos a seguir.

As projeções de receitas e despesas para o exercício de 2019 obedeceram aos preceitos legais e originaram-se do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 869, de 29



de agosto de 2018, que aprovou as diretrizes orçamentárias para 2019, onde consta a receita global de R\$ 58.075.000,00, com memória e metodologia de cálculos.

O Orçamento Municipal do exercício de 2019 foi aprovado pela Lei Municipal nº 870, de 29 de novembro de 2018, segundo os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO daquele exercício.

As estimativas de receitas orçamentárias constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019, para as receitas correntes, onde se incluem receitas tributárias e transferências constitucionais e legais, seguiram as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme discriminação na metodologia e memórias de cálculo que integram o ANEXO II da Lei nº 869/2018, que integra os autos.

Para as receitas correntes, foi estimada na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019 uma arrecadação de R\$ 49.501.000,00, tendo sido arrecadado durante o exercício financeiro o montante de R\$ 48.844.635,07, consequentemente gerou-se um coeficiente de arrecadação de receitas correntes de 98,67%, conforme demonstra o Balanço Orçamentário do exercício de 2019 (**ANEXO 01**), que integra a prestação de contas e faz parte do processo.

Observa-se, diante do exposto, que as previsões da LDO/2019 para as receitas correntes obedeceram ao art. 12 da LRF, de forma coerentes e tiveram percentual de precisão de 98,67%, situação que corresponde a real capacidade de arrecadação do Município.

Vale ressaltar, por oportuno, que foi mantido controle efetivo sobre as despesas correntes, que no exercício somaram R\$ 39.366.441,41, gerando um superávit corrente de R\$ 9.478.193,66, que corresponde a 19,40% da receita corrente arrecadada.

No aspecto financeiro, observa-se a existência de disponibilidade de caixa de R\$ 14.566.393,04, conforme Balanço Financeiro (**ANEXO 2**), que integra os autos. Situação que demonstra o equilíbrio fiscal mantido pelo Poder Executivo, que consiste no principal pilar da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A receita de capital foi estimada na LOA/2019 no valor de R\$ 8.574.000,00, desse montante a importância de R\$ 8.524.000,00 refere-se a receita orçada de Transferências de Capital, provenientes de repasses dos Governos Federal e Estadual. Para esse tipo de receita não há parâmetros técnicos, pois não se aplica variação de índices de preços e crescimento econômico. São as transferências voluntárias, que dependem de outros



fatores, inclusive alguns imponderáveis, como vontade política e disponibilidades orçamentárias e financeiras temporárias, no âmbito do Estado e da União.

Em 2019 as transferências de capital somaram apenas R\$ 574.045,22, o que não necessariamente se reveste numa falha na elaboração orçamentária, mas sim das circunstâncias citadas.

Portanto, **tendo um grau de acerto de 98,67% na previsão das receitas correntes**, onde foi possível adotar variação de índices de preços, crescimento econômico e outros parâmetros demonstrados no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019, não se pode dizer que o Orçamento do referido exercício não teve as receitas adequadamente estimadas.

Quanto às receitas de capital, havia previsão no Plano Plurianual do Município e em programas federais em execução, com previsão de repasse aos municípios, que permitiram estimar receitas de capital no montante orçado, situação que o Poder Legislativo Municipal acatou ao aprovar a Lei nº 870, de 29 de novembro de 2018.

Observa-se que ao gerar uma economia orçamentária no custeio, obtendo um superávit corrente de R\$ 9.478.193,66, o Poder Executivo seguiu os postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao gerar recursos para viabilizar a realização de investimentos, no valor de R\$ 8.909.816,91, sem receber as transferências voluntárias de capital originalmente orçadas, utilizando o superávit do orçamento corrente; situação que assegurou o equilíbrio das contas públicas e manteve disponibilidade de caixa de R\$ 14.566.393,04.

Resta provado que a adequada previsão das receitas correntes e o controle durante a execução orçamentária são fatores que mantém o equilíbrio das contas públicas, uma vez que os investimentos só são realizados quando há recursos assegurados. Diante do exposto, a frustração das receitas de capital não afetou a adequada execução orçamentária e manteve o equilíbrio das contas públicas.

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre Orçamento e descaracteriza a concepção de peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1.)



A Legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei Federal nº 4.320/64, onde consta no art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância, com os recursos previstos no art. 43.

Portanto, existiu base legal para a Câmara de Vereadores aprovar a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada no orçamento e para algumas despesas a duplicação do percentual.

Importa destacar ainda que a Lei Orçamentária do Município de Vertentes para o exercício de 2019 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo com o art. 8º, que estabelece os referidos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, com amparo na lei federal citada e referendados os dispositivos respectivos constantes da LDO/2019.

Portanto, o Poder Legislativo foi ouvido e aprovou os limites para suplementação constantes na Lei Orçamentária, que foram respeitados pelo Poder Executivo. Não houve qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

Vale ressaltar que no exercício de 2019 houve controle efetivo da execução orçamentária, mantendo o equilíbrio das contas públicas. Os restos a pagar processados, vindos do exercício anterior eram R\$ 1.778.995,41. Foram todos pagos. Os restos a pagar de 2019 foram apenas R\$ 1.024.862,74 em 2019, enquanto a disponibilidade de caixa, do exercício de 2019, foi muito significativa, no valor de R\$ 14.566.393,04 (**ANEXO 2**).

[ID.04] Deficiência na elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);

A programação Financeira do Município de Vertentes para o exercício de 2019 foi elaborada de forma completa, apresentando a previsão do desdobramento das receitas previstas em metas mensais e bimestrais de arrecadação, conferindo maior detalhamento ao documento do que aquele imposto pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei nº 869/2018 (LDO/2019) foi respeitada. O Decreto nº 22, de 30 de julho de 2019 (**ANEXO 03**), estabeleceu a reprogramação financeira e o contingenciamento de despesas para o exercício de 2019, com medidas efetivas que asseguraram o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.



O principal postulado da Lei de Responsabilidade Fiscal foi seguido, qual seja, o equilíbrio das contas públicas, comprovando que a administração controlou os gastos de forma adequada e tempestiva e obteve superávits primários e resultados nominais melhores que as metas,

Por fim, restando atendido o objetivo a que se destina a programação financeira, que consiste na manutenção do equilíbrio financeiro do Município, espera-se que seja reconsiderado o apontamento.

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

Destaque-se que no exercício de 2019 ainda estavam sendo construídos os métodos e adequações do sistema de tributação do Município, de forma que permitissem mensurar as informações questionadas, o que acabou inviabilizando a especificação detalhada.

Ademais, uma das grandes medidas adotadas pela Administração, foi a proposição da Lei Municipal nº 865/2018, que “Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança dos juros e multa e dá outras providências”. Vale ressaltar, que no item 3.2.1 – Dívida Ativa, do Relatório de Auditoria ora atacado, consta que *“O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 1.685.240,51 em 31/12/2018, para R\$ 1.319.970,25 em 31/12/2019, representando um decréscimo de 21,67%.”*

Como pode ser observado, o Município vem recebendo os valores inscritos na dívida ativa e reduzindo o montante a cada exercício.

Com a devida vénia, a inclusão da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na Programação Financeira não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Eis o teor do art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do



montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à rejeição das contas do Defendente quanto a este ponto.

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

Existe controle contábil relativo de fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP – 7^a Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.^o 02, de 22 de dezembro de 2016, em vigor a partir o exercício de 2017, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.



Doutra banda, é fundamental destacar que o Município encerrou o exercício financeiro de 2019 com um saldo financeiro de R\$ 14.566.393,04 vinculado a fonte de recursos ordinários, montante que é mais que suficiente para cobrir os déficits financeiros das fontes vinculadas, restando evidenciado o equilíbrio financeiro do Município, pelo que se requer o afastamento da suposta irregularidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à aprovação das contas do Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria.

Pugna, portanto, pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do Defendente.

Saliente-se que o rol do art. 59 da Lei Orgânica desta Corte de Contas é taxativo, não admitindo interpretação extensiva para prejudicar ao Defendente! No caso em tela, **NÃO** houve conduta tipificada como ato de improbidade administrativa; **NÃO** houve grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; **NÃO** houve culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; **NÃO** houve desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e **NÃO** houve descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas ou Relatório Preliminar, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade.

REQUER AINDA QUE SEJA DADO VISTAS AO DEFENDENTE NA EVENTUAL EMISSÃO DE NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO E/OU MEMORIAL DE APRECIAÇÃO DE DEFESA, PARA ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS QUE PORVENTURA SE MOSTREM NECESSÁRIOS.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2021.

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201